



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003955-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 3003955-17.2025.8.26.0000
Comarca: Araçatuba
Impetrante: DP Jarden Marquel de Aquino Ribeiro
Paciente: Antônio Barbosa dos Santos Filho

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Condições cumuladas com prestação pecuniária. Pedido de afastamento desta última. Possibilidade de manutenção. Lei que permite ao Magistrado a aplicação de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado Paciente que aceitou as condições apresentadas. Ordem denegada.

Voto nº 52.957

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Defensor Público Jarden Marquel de Aquino Ribeiro em favor de Antônio Barbosa dos Santos Filho, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do DEECRIM/UR2, da Comarca de Araçatuba.

O paciente foi preso em flagrante delito em 17 de fevereiro de 2024, por suposta prática do crime de receptação de veículo.

Em audiência realizada no dia 13 de março de 2025, o processo foi suspenso condicionalmente, pelo prazo de dois anos, sob as seguintes condições: a) proibição de mudar-se da residência sem comunicação prévia ao Juízo; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades, ainda que esteja desempregado; d) proibição de

frequentar bares, botecos, bailes, zonas de meretrício, discotecas e quaisquer lugares de reputação duvidosa; e) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e meio a ser entregue à instituição filantrópica da cidade, podendo ser parcelado em seis vezes.

Sustenta a impetração, em síntese, a ilegalidade da inclusão de prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo, vez que ausente previsão legal. Alega que, ao contrário do que argumenta a Autoridade coatora, a cláusula facultativa prevista no artigo 89, §2º, da Lei n. 9.099/95, não permite a inclusão de condições que sejam, em sua natureza, penas restritivas de direitos, como é a prestação pecuniária. Aponta, ainda, *“violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a imposição de pena restritiva de direitos, sem a correspondente prolação de sentença condenatória em face do paciente, presumivelmente inocente, equipara sua situação àquela do agente condenado, especialmente porque, diante do contexto fático apresentado e condições pessoais favoráveis do paciente, ele certamente faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal”*. Requer, diante disso, a concessão da ordem para afastar a prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo, mantendo-a em vigor em seus demais termos.

Não houve pedido de liminar.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. A ordem deve ser denegada.

Consoante se infere dos autos, o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.¹

Em audiência realizada no dia 13.03.2025, o Ministério Público propôs ao paciente a suspensão condicional do processo, sendo que, devidamente assistido por seu Defensor, o paciente aceitou a proposta.

A MM^a. Juíza proferiu decisão, apresentando as condições, bem como impondo prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e meio a ser entregue a instituição filantrópica da cidade, podendo o valor ser parcelado em 6 (seis) vezes.

Insurge-se a impetração com relação à prestação pecuniária imposta, alegando tratar-se de pena restritiva de direito sem previsão legal expressa.

Inicialmente, de se consignar que a presente insurgência deveria ser objeto de recurso em sentido estrito, consoante se infere do artigo 581, inciso XI, do Código de Processo Penal.

Ainda que assim não fosse, a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 89, § 2º, permite ao magistrado a aplicação de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Nesse sentido, julgado do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que não há

¹ Fls. 8/9.

óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. Precedentes.

2. As condições impostas pelo Magistrado de 1º grau – prestação pecuniária ou de serviços à comunidade – estão em perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade e da adequação, que regem o instituto da suspensão condicional do processo.

3. Recurso desprovido.” (STJ; RHC 52.506; Proc. 2014/0258977-3; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 01/02/2017).

De qualquer modo avulta, a esta altura que a proposta, tal como formulada, foi expressamente aceita pelo paciente, assistido por Defensor.

Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal ao paciente.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador